



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

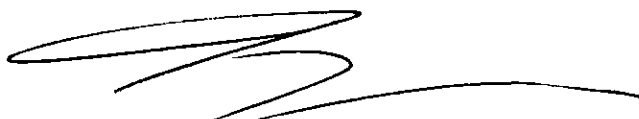
PROCESSO Nº : 10320.000860/98-52
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.184
RECURSO Nº : 120.359
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

FATURA COMERCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
A apresentação extemporânea da fatura enseja a aplicação da multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Leda Ruiz Damasceno e Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

fl

RECURSO Nº : 120.359
ACÓRDÃO Nº : 301-29.184
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de cominação de multa do art. 521, inciso III, alínea "a", do RA, pela não apresentação dos originais das faturas comerciais no despacho aduaneiro.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- que tendo em vista a IN SRF 021/83, que dispensava a apresentação da fatura comercial no ato do desembaraço, fica evidente que o Termo de Responsabilidade é nulo de pleno direito;
- que o prazo estabelecido na Revisão Aduaneira, para apresentação da fatura, não pode ser preclusivo em 30, 60, 90, 150 dias, uma vez que a legislação tributária a permissão para apresentação da fatura comercial é de 5 anos; e
- que as citas faturas existem, sob a forma de TELEX (cópias fls. 31/32), e podem ser exigidas até 1999.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que a falta de apresentação da fatura comercial no prazo fixado em termo de responsabilidade constitui infração capitulada no art. 521, inciso III, alínea "a" do RA, punível com a multa de 10% sobre o valor do Imposto de Importação.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.359
ACÓRDÃO Nº : 301-29.184

VOTO VENCEDOR

Trata-se de penalidade por apresentação extemporânea de fatura comercial.

Discutiu-se, também, neste processo a questão da isenção, baseada na Lei 4.2871/63, a meu ver devidamente apreciada na decisão recorrida e no voto do insigne Relator.

Considero o provimento do recurso contrários à melhor doutrina tributária e a dispositivos legais expressos e cristalinos, contra os quais não podem ser opostas e prevalecer as alegações de inexistência de dano ao Erário ou de lesão ao controle das importações, bem como de severidade e formalismo na aplicação da penalidade.

Dispõe o CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da ... efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Considerações sobre o rigor ou o formalismo da penalidade são apropriadas no âmbito da elaboração das leis e, até mesmo, em sua análise, mas não podem conduzir à não aplicação da lei aos casos concretos que ao dispositivo questionado se subsumem.

Aplicou-se a penalidade prevista no Art. 521, inciso III, alínea “a”, do R A, que transcrevo:

“III. (multa) de dez por cento (10%):

- a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade. (sublinhei).

A fatura comercial somente foi apresentada pela recorrente após a interposição do recurso, descumprindo o previsto na legislação e o compromisso assumido, mediante termo de responsabilidade. É sabido que a Alfândega permanece com inúmeros casos semelhantes, por todo o Brasil, ficando sem resposta as intimações para cumprimento das obrigações acessórias e permanecendo em aberto um sem número de processos a elas pertinentes.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.359
ACÓRDÃO Nº : 301-29.184

A lei prevê multa para a apresentação da fatura fora do prazo. Neste despacho de importação, a fatura foi apresentada fora do prazo. Assim, qualquer decisão contrária à exigência fiscal será, também, contrária a disposição expressa da lei. O dispositivo em questão é tão claro e incontroverso que nem mesmo possibilita comentários dos doutrinadores. São duas as hipóteses nele previstas, sendo que a apresentação extemporânea da fatura excluiria apenas, se houvesse sido aplicada, a penalidade por inexistência do documento, mas não a prevista na segunda parte do dispositivo em comento.

. A exclusão dessa multa torna letra morta o mencionado dispositivo legal, retirando dele o poder de inibir o descumprimento da obrigação assumida pelo importador.

Voto, pelo exposto, pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.359
ACÓRDÃO Nº : 301-29.184

VOTO VENCIDO

A discussão, no presente caso, é com relação à apresentação das primeiras vias das faturas comerciais de mercadorias importadas, no momento do despacho aduaneiro de importação, e quanto ao cabimento da multa prevista no art. 521, inciso III, “a” do RA.

O disposto na letra “a” do inciso III do art. 521 do RA, comina multa de 10 % (dez por cento) proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.

A fatura comercial, consoante ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa em “Comentários à lei aduaneira”, v. III, consiste “na fatura que acompanha a mercadoria importada ou exportada, correspondente a uma nota de venda, onde além da especificação da mercadoria, por sua qualidade e quantidade, se inscreve o preço real de sua venda por unidade e o preço total da sua aquisição”.

De acordo com o disposto no art. 427 do RA, a primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida por qualquer processo eletrônico, sendo que o parágrafo único do referido artigo determina que será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.

Desta feita, se as faturas comerciais que acompanharem os despachos aduaneiros, tiverem sido emitidas através de processo eletrônico e grafadas com a indicação de original e firmadas por pessoa competente estarão em consonância com o disposto no artigo supra- mencionado. No caso sob julgamento consta nas faturas a indicação de originalidade, bem como, vêm acompanhadas das assinaturas originalmente apostas, razão pela qual entendo que foram efetivamente apresentadas as primeiras vias das faturas comerciais no momento da importação das mercadorias.

Ademais, com relação à multa aplicada ao contribuinte, com base no art. 521, inciso III, “a” do RA, esta se mostra indevida, tendo em vista que, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente situação, não há pena específica para a não apresentação da primeira via da fatura comercial no despacho aduaneiro.

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. “*Nullum crimen sine lege*”, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Logo, o fato tido como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

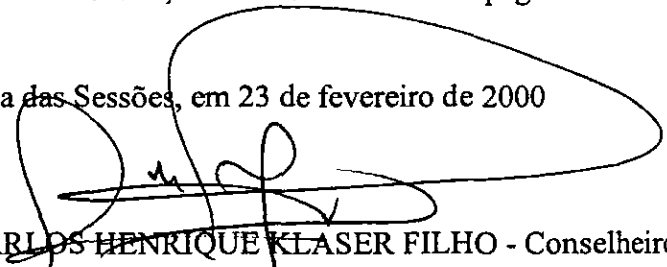
RECURSO Nº : 120.359
ACÓRDÃO Nº : 301-29.184

delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* "Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 521, inciso III, "a" do RA, uma vez que tal disposição trata da inexistência da fatura comercial, o que não ocorreu, logo incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, exonerando assim, o contribuinte do pagamento da penalidade administrativa.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro